



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003017/2009-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de outubro de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente FALCÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Alexei Macorin Vivan e Geraldo Valentim Neto.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de exigência de IRPJ, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL apurados com base no Simples Federal, período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2007, e relativo ao lucro presumido, no período de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2007, ao contrapor suas movimentações bancárias com os valores apresentados em suas declarações do SIMPLES e DIPJ – Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica.

Para os débitos relativos ao Simples Federal não houve contestação, sendo estes transferidos para fins de cobrança ao Processo nº 13.956.000.258/2009-98.

Os extratos bancários foram obtidos através de REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA de nº 09.1.05.00-2009-00016-2 solicitada ao Banco Bradesco, conforme fls 38.

Em relação ao lançamento do lucro presumido, temos o seguinte:

- IRPJ (fl. 653/656) – R\$ 152.662,74, tendo em vista omissão de receitas de atividade, receita de prestação de serviços declarada em percentual de 16% (enquanto que o correto é 32%), em face da receita omitida apurada pela fiscalização, que juntamente com a receita declarada ultrapassa R\$ 120.000,00. Base legal: artigo 224, 518 e 519, § 1º, III, "a", e §§ 4º a 7º, do RIR/99.

- contribuição ao PIS (fl. 659/662) – R\$ 14.073,05, tendo em vista a omissão de receitas, para o período de apuração julho a dezembro de 2007. Base legal: artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

- Cofins (fl. 665/667) – R\$ 64.953,00, tendo em vista omissão de receitas, período o mesmo período de apuração da contribuição ao PIS. Base legal: artigos 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

-CSLL (fl. 670/673) - R\$ 63.115,15, tendo em vista os mesmos motivos decorrentes do IRPJ. Base legal: Art. 22 da Lei nº 10.684/03 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Ao principal, foram somados a multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, e juros moratórios calculados com base na SELIC, nos termos do art. 61, §3º da mesma legislação.

A contribuinte apresentou Impugnação, invocando que Autoridade Fiscal encontrou supostas irregularidades em sua contabilidade, decorrente de diferenças entre a movimentação bancária e a movimentação contábil, imputando-lhe omissão de receitas. Ante tal situação, diz que houve a lavratura do Auto de Infração, desconsiderando o regime fiscal adotado e apurando a base de cálculo nos termos de sua movimentação bancária.

Alega a nulidade do procedimento administrativo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o Auto de Infração – AI conteriam vícios. Nesse ponto, diz que o MPF não possui termo de abertura e de encerramento formalizados, e que tais documentos nunca foram apresentados aos sócios da contribuinte, e que a ausência de tais termos traria vícios ao processo administrativo.

Quanto ao AI, indica que, em sua lavratura, foi desconsiderado que a empresa é optante do Simples Federal. Aponta ainda que um auto de infração não pode ser lavrado somente com base em presunção, e que a divergência apontada entre a movimentação bancária e a fiscal não pode servir de base para a lavratura, motivando a nulidade por falta de fundamentação.

Aponta ainda para a ausência de clareza na tipificação e que a mera divergência indicada não é uma infração. Em relação ao mérito, aponta inicialmente que houve incorreção

quanto a apuração dos créditos tributários, e que somente podem ser considerados como verdadeiros os que utilizam em sua formação a base de cálculo contábil demonstrada nos balanços da impugnante e que os cobrados no Auto de Infração foram obtidos a partir de base de cálculo controvertida, baseada na movimentação bancária. Continua, explica que a movimentação bancária, por si só não representa que houve faturamento da contribuinte; e que a divergência se deu pois houve transferências, depósitos de cheques da própria impugnante entre bancos (com mesmo CNPJ), estornos, lançamentos, empréstimos, etc., sem que significasse a omissão de receitas, mas duplicação de lançamentos bancários. Aponta ainda que a movimentação existente na conta do Banco Bradesco S/A é decorrente de movimentação de contas a pagar e a receber tanto suas quanto de seus sócios, nesse caso, compensadas com os correspondentes pró-labores.

Ainda, informa ser empresa de pequeno porte, não tendo condições de manter equipe de funcionários especializados em ajustar seu movimento contábil com suas contas bancárias, mas que ambas movimentações estão corretas e a divergência entre estas é fictícia, não havendo como demonstrar ou explicar tais lançamentos de forma pormenorizada, pela ausência de outro controle que não os extratos bancários.

Ressalta que não foram considerados as retiradas de pró-labore dos sócios e contas pessoais desses pagas pela empresa, representativos de grande parte da movimentação, acrescendo que pequenos créditos ocorridos nas contas não são verbas sujeitas à tributação, pois “o montante individual de cada lançamento mensal e anual, esta dentro do limite de isenção dos respectivos exercícios”, indicando ainda que uma empresa de boa-fé não mantém ordinariamente em seus arquivos toda a documentação relativa a tal movimentação, pelo que não possui outros documentos hábeis a fazer prova a seu favor, indicando ainda que não experimentou acréscimo patrimonial e não houve demonstração de sua evolução patrimonial.

Disto, aponta ainda que, da análise da movimentação bancária, não houve a dedução dos débitos, sendo considerados apenas os créditos, motivo da incorreção da base de cálculo, e que referida base não pode ser considerada para o fim de apurar créditos tributários, sem a consideração de expurgos, expediente abusivo e nulos.

Em relação à exigência dos juros, indica que há vedação na exigência da taxa Selic mais juros de 1% ao mês, já que tal taxa já contém juros embutidos, devendo a exigência ser somente da Taxa Selic ou somente dos juros de 1% ao mês.

Pede ao final, pela declaração de nulidade do MPF e do Auto de Infração, ou alternativamente, que seja considerado insubsistente.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, ao julgar o feito no Acórdão nº 06-27.728 (697/703), houve por bem julgar a impugnação improcedente.

Analizando a questão, delimita o litígio, indicando que seu objeto é a autuação referente ao 2º Semestre de 2007, pela aplicação do regime do Lucro Presumido.

Quanto as alegações preliminares, inicia com a de nulidade, argüida em virtude de descon sideração do regime fiscal do Simples Federal e conseqüente exclusão da empresa, da ausência de abertura e termo de encerramento do MPF e AI, que nunca foram apresentados aos sócios e que a divergência entre a movimentação bancária e contábil não pode ser admitida com base em mera presunção, sem a existência de outros elementos probantes.

De tais alegações, diz o julgador que não se enquadram nas hipóteses de nulidade trazidas com os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235 de 1972, indicando que outras irregularidades, incorreções e omissões não serão nulidades, devendo ser sanadas se importarem em prejuízo ao sujeito passivo, exceto se esse as houver dado causa. Ainda, aponta que se não influírem na solução do litígio, também não serão sanadas.

Quanto à ausência de termo de abertura e encerramento do MPF e AI, indica que o termo de abertura foi o Termo de início do Procedimento Fiscal, em conformidade com o Decreto nº 70234/72 (artigo 7º), disto, mesmo ante a ausência de cópia do MPF, indica que há o aludido Termo de Início, devidamente cientificado ao sócio administrador da empresa, Michel Soares Ceranto, que também tomou ciência dos autos de infração. Destaca que o mesmo sócio assinou o Termo de encerramento, à fls. 674, afastando-se qualquer nulidade.

Ainda, especifica que, em relação ao MPF, sua função é a publicidade da autorização para o procedimento da fiscalização, sendo ato discricionário vinculado à autorização e controle da execução dos procedimentos, citando que o lançamento de ofício é ato vinculado à lei, de atribuição do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, contidas no artigo 6º da Lei nº 10.593/02, com redação da Lei nº 11.457/07.

Analisando a invocada exclusão da empresa do Simples, esclarece que, quanto ao 2º semestre, consta a exclusão de ofício, fls 603, tendo em vista que a própria interessada optou pelo regime do lucro presumido ao apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, fls 24/32, entregue em 27/06/2008. Assim sendo, respeitou-se a opção da contribuinte nos termos do artigo 288 do Decreto nº 3000/1999 – RIR/99.

Afasta, assim, as preliminares de nulidade.

No mérito, indica que, ao examinar o processo, tem-se a intimação da empresa em 12/03/09 para que apresente documentos (extratos bancários, Livros Diário, Razão ou Caixa, Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS ou Livro Prestação de Serviços), e como resposta disse não possuir conta bancária, não apresentando cópias do livro ICMS por não estar sujeita a tal tributo.

Destaca ainda que a empresa optou pelo simples e apresentou declaração Simplificada no 1º semestre de 2007 (autuação não impugnada) e pelo lucro presumido no 2º semestre do mesmo ano, apontando que as exigências discutidas (IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e Cofins), foram apuradas a partir de receita bruta presumida, por meio dos depósitos recebidos em conta bancária. Se houvesse regularidade na contabilidade da interessada, estas transações estariam regularmente escrituradas, podendo-se explicar a origem dos recebimentos. Ainda que, na própria Impugnação a impugnante confessa, *fl. 680, que "(...) não há como demonstrar ou explicar esses lançamentos de forma pormenorizada, pois não há outro controle além dos extratos bancários" e, fl. 681, "(...) a impugnante não possui outros documentos que possam fazer prova a seu favor nesta ocasião."*

A presunção foi fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9430/96 e com base nos depósitos bancários de origem não comprovada. Por oportuno, esclarece que nesta forma de apuração, não são tributados os depósitos bancários, mas a omissão de receitas ou rendimentos que eles representam, pois referidos depósitos são a forma, o sinal de exteriorização por onde se manifesta a omissão, ante a ausência de comprovação satisfatória da origem financeira dos recursos.

Ainda, que do texto legal se depreende que se trata de presunção legal *juris tantum*, onde a própria lei determina que os depósitos de origem não comprovada caracterizam omissão de receitas e não apenas indícios de omissão, sendo que o ônus de comprovar o contrário é da contribuinte.

Traz o julgador o histórico da legislação sobre o tema, indicando o artigo 6º da Lei nº 8021/90, que trazia a previsão de que sinais exteriores de riqueza (como gastos incompatíveis com a renda) poderiam servir como rendimentos omitidos. Com a promulgação da Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01.01.97, (que no art. 42, e 88, XVIII, com a alteração do artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, que, conforme artigo 150, 111 da Constituição Federal com combinado com o artigo 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 1º/01/1997, e que revogou o §5.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, que estabeleceu-se uma presunção legal de receitas, nos seguintes termos:

“... Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos; não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte; há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais — o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.”

Quanto à arguição do contribuinte de que não foram deduzidos os débitos existentes em conta, o que levou à incorreção da base de cálculo da exigência fiscal, aponta que, se a contribuinte quisesse, poderia ter optado pelo lucro real, com a necessidade de contabilidade abrangendo todas as operações da empresa, e que, na sistemática do lucro presumido, os impostos são calculados sobre a receita bruta. Aqui traz decisões administrativas do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao ônus da prova decorrente de presunção legal, indica que, em casos como o presente, a lei presume a ocorrência do fato gerador, cabendo à contribuinte apresentar provas que afastem a indicada presunção.

Traz doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira, *in* Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pag. 806 e Maria Rita Ferragut *in* Presunções no Direito Tributário (São Paulo, Dialética, 2001, pg. 91/92). Assim, como se trata de presunção legal relativa, inverte-se a carga probatória, que passa a ser do contribuinte, exigindo-se deste a comprovação de que o fato presumido não existe, ou seja, da inoccorrência da omissão de receitas a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada. No caso, não houve a justificação dos depósitos recebidos como referentes à receitas declaradas ou não tributáveis, isentos ou de terceiros ou ainda qualquer outra justificativa que afastasse a presunção legal.

Destaca que não foi um fato isolado que levou à presunção legal, mas sim a falta de esclarecimentos sobre a origem dos numerários, como explícito na legislação mencionada, decorrente de correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido – auferir rendimentos, que autoriza o estabelecimento da presunção legal de que estes valores provêm de receitas ou rendimentos não declarados.

Reitera que referida presunção só se afasta com a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, que se não apresentadas durante a fiscalização, devem ser trazidas com a peça de defesa, destacando que quanto aos valores não justificados permanece a presunção legal e as exigências correspondentes.

Quanto aos juros calculados com base na taxa SELIC, são devidos com base no artigo 61, §3º da Lei n. 9430/96.

Em relação ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao advogado, aponta que o artigo 23 do PAF traz a indicação quanto ao meio de intimações (envio destas ao domicílio fiscal do sujeito passivo), trazendo a lição contida no artigo 212 do RIR/99 sobre o que é domicílio tributário ou fiscal do sujeito passivo, não havendo, aqui, previsão para que sejam enviadas intimações ao advogado, negando o pedido.

Por fim, julga improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 15 de setembro de 2010 (fl. 707) e apresentou Recurso Voluntário (fl. 708/712) em 8 de outubro de 2010, reiterando a argumentação trazida com a impugnação, à qual acrescenta o pedido de aplicação de multa mais benigna, adequando-se esta às disposições contidas na Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS sobre as diferenças apuradas entre os extratos de movimentações bancárias e as declarações enviadas às autoridades fazendárias, sem a devida comprovação de origem.

A lavratura dos autos se deu em relação ao 1º e 2º semestres do ano-calendário de 2007, todavia, o débito referente ao 1º semestre, calculado com base no SIMPLES, foi parcelado pela recorrente, fls 694, restando assim, contestado apenas os valores decorrentes ao 2º semestre calculados com base no lucro presumido.

Como já relatado, as movimentações bancárias foram obtidas com base em Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF enviada ao Banco Bradesco conforme fls. 38, a qual foi emitida nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

A recorrente não se manifestou acerca da matéria relativa à licitude da obtenção dos extratos bancários que serviram de base para a apuração da presunção de omissão de receitas. Todavia, em que pese existir autorização legal para a requisição desses extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário - RE 601314, o qual teve sua “repercussão geral” reconhecida em 23/10/2009. Pela consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito assim registrado:

RE 601314 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/10/2009 Publicação DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (destaquei)

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, parece ser razoável, e prudente, aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

O Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. *Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e **determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.***

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)

Da leitura acima, percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele poder até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria com repercussão geral. Isso decorre em razão do atendimento aos princípios da eficiência e da economia processual com o objetivo de melhor atender ao interesse público.

Assim, por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da “licitude da obtenção dos extratos bancários”, evitando-se possível anulação do processo por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.

§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I- o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II- o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I- decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II- recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral (licitude da obtenção dos extratos bancários), o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do processo (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento Turma de julgamento, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Em vista do exposto, propomos que seja determinado o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE 601314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora (documento assinado digitalmente)